



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10865.000751/93-18
SESSÃO DE : 13 de maio de 2004
RECORRENTE : FEMAQ S/A FUNDIÇÃO ENGENHARIA E
MÁQUINAS
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

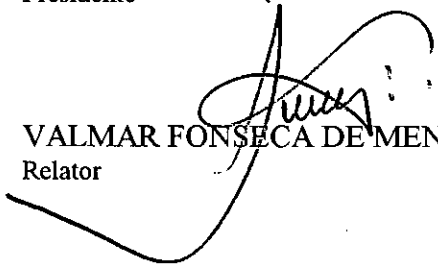
RESOLUÇÃO Nº 301-1.282

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar a competência ao Primeiro Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de maio de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e LUIZ ROBERTO DOMINGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.162
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.282
RECORRENTE : FEMAQ S/A FUNDIÇÃO ENGENHARIA E
MÁQUINAS
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : VALMAR FONSECA DE MENEZES

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“Com fulcro no Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, art. 1º, § 1º, e na Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989, art. 28, foi lavrado o auto de infração de fl. 01, para exigir 464,09 Ufir de Contribuição ao Fundo de Investimento Social (Finsocial); 1.649,93 Ufir de juros de mora e 232,05 Ufir de multa, perfazendo 2.346,07 Ufir.

O auto de infração albergado neste processo é decorrente do procedimento fiscal levado a efeito no âmbito do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), cujo auto de infração encontra-se no processo nº 10865.000748/93-03.

A fiscalização efetuou o cálculo da produção por elementos subsidiários e apurou omissão de receitas, em face das diferenças entre a produção calculada e a registrada pelo estabelecimento (fls. 08/42).

Regularmente notificado em 01/10/1993, apresentou o sujeito passivo a impugnação de fls. 44/58 em 29/10/1993, subscrita por seu diretor, Eng. Henrique Leibholz, e instruída com os documentos de fls. 59/65.

Alegou, em síntese, o fato da decorrência; pugnou para que fosse dado ao Finsocial o mesmo tratamento dado ao IPI; impugnou a exigência feita com alíquotas superiores a 0,5%; requereu compensação dos valores devidos a 0,5% com o que anteriormente pagara a mais em razão da aplicação das alíquotas superiores; insurgiu-se contra a incidência da TRD entre fevereiro e agosto de 1991 e juntou os mesmos argumentos utilizados para impugnar o auto de IPI, requerendo o cancelamento deste auto de infração”..

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.162
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.282

“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições
Ano-calendário: 1990

Ementa: FINSOCIAL. DECORRÊNCIA.

Mantido o auto de IPI resultante da diferença apurada entre a produção calculada e a registrada pelo estabelecimento, há que se manter, por decorrência, a contribuição devida em razão da relação de causalidade existente.

FINSOCIAL. ALÍQUOTAS. INCONSTITUCIONALIDADE.

Reconhecida a inconstitucionalidade das alíquotas superiores a 0,5%,retifica-se o auto de infração.

COMPENSAÇÃO.

O pedido de compensação deve ser formulado em procedimento administrativo específico.

JUROS DE MORA. TRD.

O pedido de exclusão da TRD entre março e agosto de 1991 perdeu objeto, diante da edição de ato administrativo reconhecendo a procedência do pedido do contribuinte.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, repisando argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.162
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.282

VOTO

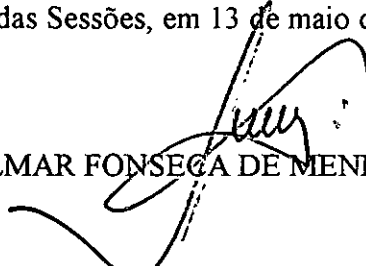
Preliminarmente, cabe verificar que, conforme relatado no próprio auto de infração, à fl. 02, o lançamento é decorrente da fiscalização do Imposto sobre Produtos Industrializados, por constatação de omissão de receitas, em virtude de auditoria de produção.

Desta forma, o deslinde do presente processo depende de forma inequívoca do processo principal relativo de IRPJ, visto que há uma umbilical correspondência entre a base de cálculo desse auto de infração (omissão de receita em decorrência da não contabilização de recita operacional) e o que for decidido no processo relativo ao IRPJ.

Pelo exposto, voto no sentido de declinar da competência de julgamento do presente recurso para o Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do artigo 7º do nosso Regimento Interno.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2004


WALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator